



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002.

Cria Comitê Interministerial com a finalidade de estabelecer as diretrizes e prioridades para a concessão da subvenção econômica às tarifas de fornecimento de energia elétrica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e tendo em vista as deliberações da 3ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 17 de setembro de 2002, aprovadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e,

considerando que o art. 7º da Medida Provisória nº 64, de 26 de agosto de 2002, autoriza a concessão de subvenção econômica com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional; e

considerando o aspecto multidisciplinar da regulamentação do cálculo do adicional de dividendos devidos à União pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, associado às receitas adicionais auferidas pelas concessionárias geradoras de serviço público, sob controle federal, com a comercialização de energia elétrica nos leilões públicos de que trata o art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º Criar Comitê Interministerial com a finalidade de estabelecer as diretrizes e prioridades para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 7º da Medida Provisória nº 64, de 26 de agosto de 2002, bem como orientar a elaboração de proposta de orçamento anual para a aplicação da subvenção.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial será integrado por um representante dos seguintes órgãos:

- I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;
- II - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - Ministério da Fazenda; e
- IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMIDE

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.10.2002.